

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2009**  
**(Do. Sr. Vital do Rêgo Filho )**

Estabelece o percentual máximo dos honorários advocatícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo no Estatuto da Advocacia, para estabelecer o percentual máximo dos honorários advocatícios.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 22 .....

.....

§ 6º. Em qualquer dos casos descritos no *caput* deste artigo, os honorários não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor líquido recebido pela parte (NR).”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



1136ADA400

## JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada tem por objetivo estabelecer, em lei, o percentual máximo dos honorários advocatícios.

O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) cinge-se a declarar que o advogado tem direito aos honorários, segundo tabela organizada pela Seccional da OAB.

Algumas Seccionais, em sua Tabela de Honorários, especialmente na advocacia trabalhista e na que ocorre perante os Juizados Especiais Cíveis, onde as causas são de valor reduzido, permitem a cobrança de honorários de 10 a 30% do valor da causa. No restante, o percentual varia de 10 a 20%.

A esse respeito, o Ministério Público Federal em São Paulo remeteu a esta Comissão o Ofício GABPR12-EAG/SP-000521/2008, no qual relata que há casos de representação efetuados naquela Procuradoria Regional, em que advogados cobram 30% do valor bruto recebido pelo cliente, e “que tal percentual sobre o valor bruto acaba redundando em quase 50% (cinquenta por cento) do valor líquido efetivamente recebido”.

Ressalta ainda a ilustre Procuradoria naquele Estado que o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP permite tal prática quando houver previsão contratual.

Esta Comissão de Defesa do Consumidor crê que o caso em questão é um típico exemplo em que uma das partes está em posição de desequilíbrio contratual, tratando-se, portanto, de cláusula abusiva, mormente se levarmos em consideração o fato de ser a grande maioria dos prejudicados pessoas de baixa renda, com pouca instrução e que, dificilmente teriam a possibilidade de pleitear a descon sideração de tais cláusulas.



O percentual máximo de 20% sobre o montante líquido percebido pelo cliente é justo mesmo em se tratando de causas de pequena monta, uma vez que trata-se de processos e procedimentos simples.

Não se trata aqui de desmerecer o trabalho dos advogados, mas de adequar seu valor à quantia efetivamente recebida pelo cliente.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a conversão do projeto em lei.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009.

Deputado Vital do Rêgo Filho

